



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MARCUS*

JUDICE

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700400052

DATA DA AUTUAÇÃO: 14/11/2023

CAD/CNPJ: 099. 73

CAD/ICMS: 00000003414078

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/182/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS diferido 2. Declaração falsa em documento fiscal quanto a origem da mercadoria 3. Simulação 4. Defesa Tempestiva 5. Infração não ilidida 6. Ação Fiscal **Procedente**

1 – RELATÓRIO

Em cumprimento à DFE de nº 20232500400004 emitida para o sujeito passivo acima qualificado, procedemos à ação fiscal e constatamos que o mesmo, em conluio com outros produtores rurais e agentes, simulou operações de transferência com notas fiscais emitidas através de sua inscrição estadual de produtor detentora de tutela judicial para o não pagamento de ICMS neste tipo de operação, quando na verdade estes documentos acobertaram transações de venda de gado bovino para fora do estado sujeitas ao ICMS realizadas por diversos produtores rurais, conforme explicado nos "Relatório da Ação Fiscal" e "Relatório complementar". Desta forma, lavramos o presente auto de infração para lançamento do imposto e penalidade cabível. Demonstrativo de base de cálculo e crédito tributário em planilha anexa. A multa aplicada está estabelecida no art.77, inciso VII, alínea "g" do item 3 da Lei 688/1996.

Tributo	1.995910,46
Multa	5.094.172,11
Juros	1.442.680,96
Atualização Monetária	610.270,44
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	9.143.033,97

A intimação foi realizada, em **18/12/2023**, por meio da Notificação Nº 0044530976 constante do processo SEI Nº 0030013107/2023-65 (verso fl.35) nos termos do artigo 112, inciso I da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Sujeito Passivo, alega o que se segue:

2.1. Que o Auto de Infração deve ser nulo por cerceamento do direito de defesa, pois em nenhum momento da Ação Fiscal foi dada ciência ao sujeito passivo, a não ser ao final, em 18/12/2023;

2.2. Que houve preliminar de incompetência na autorização da DFE e a impossibilidade de convalidação do ato administrativo;

2.3. Que no Mérito, requer a improcedência do Auto de Infração, pois, não há certeza e liquidez na cobrança do Crédito tributário, as acusações são meras presunções sem fundamento, os meios de prova utilizados não provam qualquer ilícito tributário, pois os contratos não possuem assinatura de quaisquer das partes, e que de acordo com a legislação em vigor, as transferências de mesma titularidade não podem ser tributadas.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, produtor rural, criador de bovinos para corte, NÃO HABILITADO (data do cancelamento em 20/02/2020), situação do contribuinte CANCELADO, segundo o SINTEGRA.

O sujeito passivo, entre janeiro de 2018 e 20/02/2020, simulou operações de transferências de mais de 78 mil cabeças de gado de vários outros produtores rurais com NFs emitidas com sua inscrição estadual de produtor rural, com a tutela de uma liminar em Mandado de Segurança (proc. jud. 700122461.2016.8.22.0014), indeferida em março de 2019, para o NÃO pagamento do ICMS, porém, estes documentos acobertavam operações de venda para fora do estado, sujeitas ao encerramento da fase de diferimento e pagamento do imposto relativo às operações anteriores. O sujeito passivo, por ser agenciador de leilões de gado no Estado, e através do seu benefício judicial citado acima, servia como um catalizador das transações escusas entre um grupo de produtores rurais.

A presente ação fiscal se originou das DFSs nºs 20233706300064, 20233706300109, 20233706300137 e 20233706300169 referente a operação “Salvo Conduto” realizada pelo GAECO-MP e o GAESF-MP e demandas fiscais internas. O alvo das operações foi a empresa MV Judice Agenciamento de Serviços e Negócios EIRELI, cujo nome fantasia é “Estância Bahia Leilões” de propriedade do sujeito passivo. Abaixo transponho os textos trazidos das conclusões do Relatório de Análise da Operação Salvo Conduto que imputa responsabilidade de crime contra a Ordem tributária ao sujeito passivo.

Outro aspecto importante e que foi ponto abordado pela SEFIN, recai sobre a condição de criador de gado atribuída a MARCUS [REDACTED]. Neste caso, documentos apreendidos e já mencionados no desenvolvimento do presente relatório revelam baixo grau de nascimentos nas propriedades administradas pelo investigado, no caso da FAZENDA RAQUEL, somente 02 no ano de 2019, ao passo que o volume de vendas nas demais faixas etárias ultrapassa a dezena de milhares de animais.

Esta parca evidência não pode ser desprezada, posto que sinaliza e, de certa forma, também corrobora a tese trazida pela SEFIN, indicando a condição de intermediário do investigado MARCUS [REDACTED] o que resta ser comprovado através dos dados relativos as demais propriedades titularizadas.

Em fechamento ao presente relatório, entende-se que foram determinados elementos probatórios consistentes que sinalizam para a dissimulação da venda de cabeças de gado a proprietários de outras unidades da federação, valendo-se do artifício de que se trata de mera transferência de animais para propriedades administradas pelo investigado, e ainda, há evidências de que MARCUS [REDACTED] é mero intermediário, de modo que a produção de gado não constitui ramo principal de sua atividade.

A DFE nº 20232500400004 autorizou a ação fiscal, Auditoria Geral, em 16/06/23, com período fiscalizado de 01/01/2018 até 31/03/2020 (fl. 25), intimação do Termo de Início de Fiscalização nº 20231100400030 em 27/06/2023 (fl.25 verso) e Termo de Encerramento lavrado em 19/11/2023.

Foram autorizadas duas prorrogações da ação fiscal por 60 dias cada, de 27/08/23 a 25/10/23 e de 26/10/23 a 25/12/23 (fl.26).

Anteriormente a esta Ação fiscal, foram feitas diversas Notificações para regularização do ICMS diferido sem o atendimento por parte do, agora, sujeito passivo. E, após o indeferimento da liminar em MS, em fevereiro de 2020, a SEFIN-RO passou a cobrar, efetivamente, os créditos tributários devidos através dos diversos Autos de Infração.

A simulação da operação acontecia da seguinte maneira: o produtor, remetente da mercadoria, simulava a venda do seu gado para o sujeito passivo através de documento fiscal próprio (Fato gerador do ICMS cujo pagamento será diferido para a operação de saída do Estado). Logo em seguida, o sujeito passivo emitia uma NF de transferência desse gado de sua fazenda em Rondônia para sua fazenda em Mato Grosso ou em outro Estado, para afastar ao cobrança do imposto. Após isso, o sujeito passivo emitia outro documento fiscal de venda, da mesma quantidade de gado, de sua fazenda em Mato Grosso para o efetivo comprador desse gado MT, SP ou PR.

A ciência ao sujeito passivo, Marcus Judice, aconteceu apenas em 18/12/2023, via Notificação 0044530976 constante do processo SEI N° 0030013107/2023-65, a intimação conforme inciso I do art. 112 da Lei 688/96 (verso fl.34).

Em resposta a Defesa do Sujeito Passivo:

3.1. Segundo o Parágrafo Único do art.6º da Instrução Normativa - IN nº 011/2008/GAB/CRE, que institui modelos e disciplina a emissão das designações necessárias à execução dos procedimentos fiscais, a comunicação ao sujeito passivo de qualquer procedimento fiscal poderá ser feita mesmo após seu encerramento:

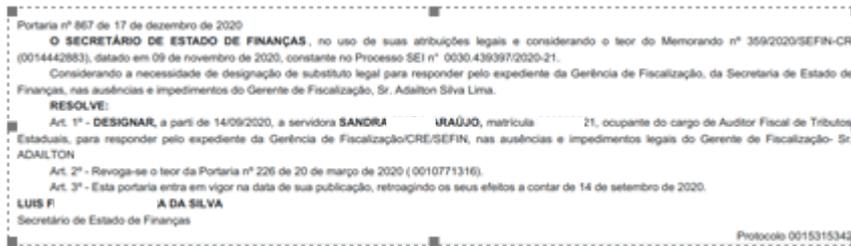
Art.6º. Nas auditorias fiscais, os Autos de Infração originados do procedimento serão lavrados até a data de encerramento da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e seus números constarão no termo de encerramento de fiscalização

Parágrafo único. A notificação do lançamento originado de Auto de Infração e a intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-ão nos termos do artigo 858 do RICMS/RO, desvinculando-se da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e, inclusive, podendo ocorrer após a data de seu encerramento.

Após a data de encerramento da ação fiscal e dentro do prazo de autorização/designação desta, foram feitas tentativas de contato com o sujeito passivo para informar as lavraturas dos Autos de Infração: primeiro um contato por e-mail em 05/12/23 (fl.30), depois envio dessa informação por correio (SEDEX) em 06/12/23 que teve como resposta “MUDOU-SE” (fl.32) e, em 20/12/23, foi publicado o Edital nº 13/2023/SEFIN-AGVHA cientificando o sujeito passivo (fl.36). Um pouco antes da data da publicação do Edital, mas após o processamento deste, em 18/12/2023, o sujeito passivo fez contato e recebeu a ciência dos lançamentos em face dele.

3.2. Segundo a Portaria nº 867 de 17/12/2020, DOE N° 249, de 22/12/2020, por designação do Sr. Secretário de Estado de Finanças, a AFTE Sandra Mara Araújo é a substituta legal do Gerente de

Fiscalização, Adailton Silva Lima, em todas as suas ausências ou impedimentos desde 14/09/2020.



3.3. Discordo da defesa, existe a certeza e liquidez na cobrança do crédito tributário.

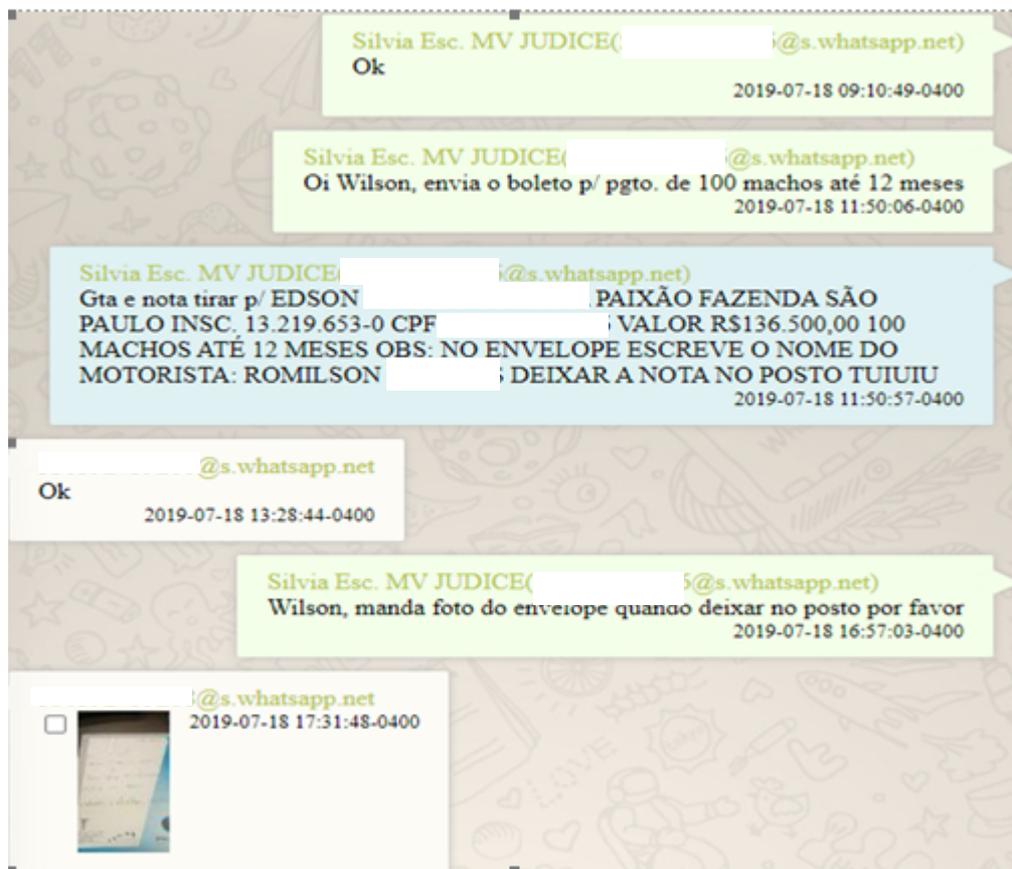
As acusações partiram de indícios de movimentação incomum de gado saindo do estado de RO e atravessando a fronteira, através de apenas um produtor rural, o sujeito passivo neste caso. Como foi expresso no Relatório Fiscal, o sujeito passivo emitiu, entre 01/01/2018 e 20/02/2020 (26 meses), mais de 97 milhões de reais em NFs de transferências, mensalmente algo em torno de R\$ 3,8 milhões, ou mais de 78 mil cabeças de gado transferidas para fora do Estado, 3.000 cabeças por mês, sem nenhum recolhimento do ICMS. Ainda mais incomum, é saber que este produtor rural possuía uma área de pasto arrendada, segundo informação do cadastro estadual, de 1155 ha e uma limitação contratual para criação e manejo de até 1500 cabeças.

Para reforçar as acusações, já havia investigações em andamento por parte do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO/MP e do Grupo de Atuação Especializada à Sonegação Fiscal - GAESF/MP que confiscaram uma série de aparelhos que continham informações sobre o esquema montado.

As diversas planilhas apresentadas, as conversas escritas interceptadas via celular explicando como era feita toda a transação desde a entrega do gado pelos produtores ao sujeito passivo em Rondônia até a entrega deste gado aos destinatários. E de todas estas operações documentadas eram cobradas, pelo sujeito passivo, através de taxas de corretagem por cabeça de gado.

Os arquivos de contratos de Cessões de Créditos assinadas são provas materiais do esquema (arquivo em pdf. "Cessão de Crédito Assinada"). Dois exemplos são os Contratos entre o sujeito passivo (cedente), Gilberto Silva (cessionário) e Edson Paixão (anuenta) nos valores de R\$ 131.600,00 e R\$ 258.400,00 referentes as vendas de 100 bezerras e 200 bezerras, respectivamente. Ou seja, apesar da suposta venda de 100 /200 cabeças de gado de Marcus _____ (credor) para Edson _____ Paixão (devedor), o sujeito passivo credor, por razões que só as investigações explicaram, transferia seus direitos de receber estes pagamentos do devedor, para um terceiro que a princípio não tinha nada a ver com a situação, mas que se mostrou como o verdadeiro vendedor do gado. Razão, porque figurou neste contrato de cessão de créditos como cessionário ou recebedor dos créditos (da venda do gado).

As conversas de whatsapp interceptadas pelo celular da secretária Sílvia do sujeito passivo falam por si. Em um dos exemplos dessas conversas, que faz parte do conteúdo da aba CHAT COLAGEM do arquivo da fiscalização PLANILHA AÇÃO FISCAL – GILBERTO que reproduzo abaixo, a secretária Sílvia orienta o contador Wilson como deve proceder na simulação de transferência, inclusive informando onde deveria deixar a NF de transferência (posto Tuiuiu – MT) e quem procurar (motorista Romilson) e, como o último cuidado o pedido de tirar foto do envelope na entrega no posto de combustível:



Por último, as supostas operações de transferências de mesma titularidade, que não são tributadas pelo ICMS, encobriam, na verdade, as operações de venda para fora do Estado, cujo receptor em Rondônia e remetente fora de Rondônia era o sujeito passivo, deveriam recolher o ICMS diferido para Rondônia.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito de **R\$ 9.143.033,97**, devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.80, inciso I, alínea 'd' da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de 40%, no prazo de 30 dias, contados da intimação do julgamento de 1ª instância, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o conseqüente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 03/04/2024 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, , Data: **03/04/2024**, às **9:59**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.